



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1526846 - RJ (2019/0177305-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
**AGRAVANTE : UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO**
**ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MARQUES - RJ069676
ROGER FELIPE DE ALMEIDA SLOSASKI - RJ152713**
AGRAVADO : WILSON DE SOUZA COELHO
**ADVOGADOS : SIDNÉIA ALVES DE SOUZA REIS - RJ125590
SIDNEI ALVES DE SOUZA - RJ111975**
**INTERES. : ASS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE VOLTA
REDONDA**

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. RECURSO
INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRADO
INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.
AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.
MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, CPC/2015.
AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE
MULTA.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 19 de abril de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1526846 - RJ (2019/0177305-2)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
**AGRAVANTE : UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO**
**ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MARQUES - RJ069676
ROGER FELIPE DE ALMEIDA SLOSASKI - RJ152713**
AGRAVADO : WILSON DE SOUZA COELHO
**ADVOGADOS : SIDNÉIA ALVES DE SOUZA REIS - RJ125590
SIDNEI ALVES DE SOUZA - RJ111975**
**INTERES. : ASS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE VOLTA
REDONDA**

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO
AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.021 DO CPC/2015. RECURSO
INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRADO
INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO.
AGRAVO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.
MULTA. ARTIGO 1.021, § 4º, CPC/2015.
AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE
MULTA.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE VOLTA REDONDA
COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra acórdão assim ementado:

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). INTEMPESTIVIDADE. 1. Esta Corte*

Superior entende que o único recurso cabível contra a decisão de admissibilidade do recurso especial é o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/15.2. A apresentação de embargos declaratórios não interrompe o prazo para a interposição do referido agravo em recurso especial, por serem manifestamente incabíveis. Precedentes.3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO (e-STJ fl. 431).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados no aresto de fls. 453/459 (e-STJ).

A agravante alega que devem ser aplicados os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia da decisão de mérito, sustentando que houve excesso de formalismo e pugnando pelo afastamento da intempestividade do agravo em recurso especial.

Impugnação às fls. 474/476 (e-STJ).

É o breve relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o presente agravo interno não pode ser conhecido.

Com efeito, nos rígidos limites estabelecidos pelo artigo 1.021, do Código de Processo Civil de 2015, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, *in verbis*:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Outrossim, de acordo com o disposto no artigo 258 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, **o agravo interno é oponível contra decisões monocráticas.**

Portanto, o agravo interno dirigido contra acórdão de órgão colegiado é manifestamente inadmissível e sua interposição desta forma constitui erro

grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente da **Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça**:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL.

1. É incabível Agravo Interno contra decisão colegiada, conforme dispõe o art. 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

2. O Agravo Interno pode ser interposto só contra decisão monocrática de relator ou do Presidente de qualquer dos órgãos julgadores desta Corte. Assim, torna-se evidente a impropriedade da via utilizada pela ora agravante, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, por se ratar de erro grosseiro.

3. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt no AgInt nos EDcl nos EREsp 1584460/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/05/2020, DJe 26/05/2020)

Seguindo essa senda, colhem-se diversos julgados, dentre os quais destaco:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015 APLICADA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO PRÉVIO À INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER OUTRO RECURSO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PROVOCAÇÃO REITERADA DE INCIDENTES INFUNDADOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA.

1. Aplicada multa por ocasião do julgamento de agravo interno declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, a interposição de qualquer outro recurso pela mesma parte está condicionada ao depósito prévio do respectivo valor, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário da justiça gratuita, que farão o pagamento ao final (art. 1.021, § 5º, do CPC/2015).

2. Não recolhida, na hipótese dos autos, a multa fixada no acórdão que não conheceu do agravo interno anteriormente interposto, mostra-se inviável o conhecimento do presente agravo interno.

3. Ainda que assim não fosse, é manifestamente inadmissível o agravo interno interposto contra acórdão proferido por órgão colegiado, constituindo erro grosseiro. Precedentes.

4. Caracteriza litigância de má-fé a provocação reiterada de incidentes manifestamente infundados, o que atrai a aplicação da multa prevista no art. 81, caput, do CPC/2015.

5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa por litigância de má-fé. Determinação da imediata certificação do trânsito em julgado, com a baixa dos autos à origem.

(AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1394354/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2020, DJe 24/09/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO SUBMETIDA AO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Nos termos do art. 1.021, caput, do CPC/15, o agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática, não sendo, portanto, possível sua interposição contra decisão proferida por órgão colegiado, como ocorrido na espécie. Precedentes.

3. Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, por consistir em erro inescusável. Precedentes.

4. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe a fluência do prazo recursal.

5. Agravo interno não conhecido, com certificação do trânsito em julgado, determinação de baixa imediata dos autos e aplicação de multa.

(AgInt no AgInt no AREsp 1009647/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DA QUARTA TURMA. INVIABILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. NÃO INTERRUPTÃO DA FLUÊNCIA DO PRAZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica quanto à inadmissibilidade de agravo interno contra acórdão, por constituir erro grosseiro. Precedentes da Corte Especial e das três Seções deste Tribunal Superior" (AgInt no AgRg nos EDcl na Rcl 15.978/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe de 22/11/2018).

2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível não interrompe a fluência do prazo recursal.

3. Agravo interno não conhecido, com certificação de trânsito em julgado e determinação de baixa imediata dos autos.

(AgInt no AgInt no AgInt no AREsp 1338369/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 27/09/2019)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU OS ACLARATÓRIOS. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERENTES.

1. Nos termos dos arts. 259 do RISTJ e 1.021 do CPC/15, somente as decisões monocráticas são impugnáveis por agravo interno, constituindo erro grosseiro sua interposição contra decisão colegiada. Precedentes.

2. É manifestamente inadmissível o agravo interno interposto em face de decisão colegiada, ensejando a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, §4º, do CPC/15.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito prévio.

(AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1345828/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 30/08/2019)

Dessarte, tendo em vista a literalidade do artigo 1.021, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, dúvidas não restam de que a interposição do agravo interno sob exame mostra-se manifestamente inadmissível, uma vez que o ato recorrido constitui decisão colegiada.

Ante o exposto, com base no art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, não conheço

do agravo interno e, considerando-se o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, fixo multa em 5% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AglInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1.526.846 / RJ

Número Registro: 2019/017730-52

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

0009916-98.2013.8.19.0066 00099169820138190066 99169820138190066

Sessão Virtual de 13/04/2021 a 19/04/2021

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MARQUES - RJ069676

ROGER FELIPE DE ALMEIDA SLOSASKI - RJ152713

AGRAVADO : WILSON DE SOUZA COELHO

ADVOGADOS : SIDNÉIA ALVES DE SOUZA REIS - RJ125590

SIDNEI ALVES DE SOUZA - RJ111975

INTERES. : ASS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE VOLTA REDONDA

ASSUNTO : PLANOS DE SAÚDECONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDEDIREITO DO CONSUMIDOR - PLANOS DE SAÚDECONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MARQUES - RJ069676

ROGER FELIPE DE ALMEIDA SLOSASKI - RJ152713

AGRAVADO : WILSON DE SOUZA COELHO

ADVOGADOS : SIDNÉIA ALVES DE SOUZA REIS - RJ125590

SIDNEI ALVES DE SOUZA - RJ111975

INTERES. : ASS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DE VOLTA REDONDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 20 de abril de 2021